



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2154705-14.2026.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Autor: Prefeito do Município de Palmital (Luís Gustavo Mendes Moraes)

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Palmital (Miguel Gustavo Figueiredo Bueno)

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de tutela de urgência, proposta por Luís Gustavo Mendes Moraes, na qualidade de Prefeito do Município de Palmital, em face da Lei Municipal nº 3.297, de 11 de maio de 2026, promulgada pela Câmara Municipal local e de autoria parlamentar, diploma que "*dispõe sobre a readequação do cargo de Motorista para Condutor de Ambulância no âmbito do serviço público municipal, estabelece requisitos de habilitação, institui adicional de remuneração e os equipara aos profissionais de saúde, e dá outras providências*".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. A inicial sustenta, em síntese, vício formal de iniciativa, por invasão da reserva legislativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de cargos, regime jurídico e remuneração de servidores, bem como vícios materiais consistentes em transposição funcional vedada, afronta ao concurso público, indevida equiparação a profissionais da saúde e criação de despesa sem demonstração do correspondente impacto orçamentário-financeiro. Consta, ainda, que o projeto de lei sofreu veto do Executivo, posteriormente rejeitado, tendo sobrevivido a promulgação da norma pelo Presidente da Câmara Municipal.
3. É o breve relatório para os fins da presente decisão.
4. Em sede de cognição sumária, própria do exame do pedido cautelar, reputo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.
5. A plausibilidade jurídica do pedido emerge, em primeiro lugar, do teor da própria norma impugnada, a qual, embora apresentada como simples "readequação" do cargo de Motorista, promove, em realidade, modificação substancial do regime funcional aplicável aos servidores do Poder Executivo municipal: altera a denominação do cargo para "**Condutor de Ambulância**", cria requisitos específicos de habilitação e capacitação, institui adicional remuneratório de 15% sobre o salário-base e estabelece equiparação "*aos profissionais da saúde para todos os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos legais".

6. Cuida-se, portanto, de disciplina normativa que incide diretamente sobre regime jurídico funcional, provimento, requisitos de exercício e remuneração de servidores públicos municipais.

7. Em princípio, há relevância na alegação de vício formal de iniciativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no Tema 223 da repercussão geral, no sentido de que é inconstitucional, por afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos de servidores públicos no âmbito municipal quando veiculada por iniciativa parlamentar. No mesmo sentido, em precedente oriundo do Estado de São Paulo, assentou-se a compreensão de que matérias relativas ao regime jurídico de servidores públicos inserem-se na competência reservada do Chefe do Executivo, à luz do art. 24, § 2º, item 4, da Constituição Paulista, em prestígio ao princípio da separação dos poderes.

8. Também se mostra, ao menos neste exame inicial, juridicamente relevante a alegação de inconstitucionalidade material. Isso porque a norma impugnada não parece limitar-se a atualizar nomenclatura funcional, mas sim a propiciar verdadeira investidura em cargo funcionalmente distinto, mediante exigência de requisitos próprios e outorga de vantagens específicas, sem notícia de prévia aprovação em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concurso destinado ao novo cargo. Tal circunstância, em juízo prefacial, tangencia a vedação consagrada na Súmula Vinculante 43, segundo a qual *"é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"*.

9. Some-se a isso que a concessão de adicional pecuniário de 15% e a anunciada equiparação dos condutores de ambulância aos profissionais da saúde, "para todos os efeitos legais", projetam repercussões funcionais e financeiras imediatamente incidentes sobre a Administração municipal. A propósito, o art. 113 do ADCT estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, requisito que, segundo a causa de pedir, não foi observado no processo legislativo em questão. Em precedentes recentes, o Supremo Tribunal Federal vem conferindo a esse dispositivo eficácia vinculante para todos os entes federativos.

10. O perigo de demora, por sua vez, também se evidencia. A Lei Municipal nº 3.297/2026 já se encontra em vigor, apta, desde logo, a produzir efeitos na organização administrativa municipal, na execução orçamentária e na folha de pagamento, além de ensejar situações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

funcionais potencialmente complexas e de reversão mais gravosa caso a declaração de inconstitucionalidade venha a ser proferida apenas ao final. Nessas circunstâncias, a preservação da higidez do regime jurídico-administrativo e da própria estabilidade das contas públicas recomenda a suspensão cautelar da eficácia do diploma impugnado até o pronunciamento definitivo do Órgão Especial.

11. Presentes, pois, em juízo de delibação, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO a medida liminar, ad referendum** do Colendo Órgão Especial, para **suspender, com eficácia ex nunc, a vigência e os efeitos da Lei Municipal nº 3.297, de 11 de maio de 2026, do Município de Palmital, até o julgamento final da presente ação direta de inconstitucionalidade**, sem prejuízo da análise, no mérito, quanto à eventual necessidade de modulação dos efeitos da decisão definitiva.

12. Anote-se, por oportuno, que a presente deliberação possui caráter estritamente cautelar e não importa prejulgamento do mérito da controvérsia constitucional.

13. Comunique-se, com urgência, às autoridades competentes para imediato cumprimento.

14. Requistem-se informações à Câmara Municipal de Palmital, na pessoa de seu Presidente, para que as preste no prazo legal.

15. Cite-se o Procurador-Geral do Estado, para manifestação, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 90, §2º, da Constituição Estadual.

16. Abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.
17. Após, retornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.
18. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2026.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
Relator